SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093851 - RJ (2025/0425880-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
		MAURO HIANE DE MOURA - RS052270
		DIEGO LANGE RUIZ - SP305296
		JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA - SP491080
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDA GONSALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 266/STF, 280/STF, 7/STJ E 211/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2.Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3.O mandado de segurança foi utilizado para impugnar lei em tese e veicular pretensão preventiva genérica de impedimento de autuações futuras, incidindo a Súmula 266/STF.

4.A alteração do entendimento firmado na origem demandaria reexame da petição inicial e do alcance dos pedidos formulados, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5.A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação local, cuja interpretação é insuscetível de revisão em recurso especial, atraindo a Súmula 280/STF.

6.Inexiste prequestionamento da Lei 13.874/2019 nas instâncias ordinárias, mesmo após embargos de declaração, aplicando-se a Súmula 211/STJ; inviável, ademais, o reconhecimento de prequestionamento ficto diante da inexistência de vício no acórdão recorrido.

7.O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos legais e regimentais, ficando prejudicado diante dos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

8.Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59285016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 75628549-c53d-4123-8bcd-1dccccb7f1fb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 75628549-c53d-4123-8bcd-1dccccb7f1fb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093851 - RJ (2025/0425880-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
		MAURO HIANE DE MOURA - RS052270
		DIEGO LANGE RUIZ - SP305296
		JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA - SP491080
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FERNANDA GONSALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. ÓBICES SUMULARES (SÚMULAS 266/STF, 280/STF, 7/STJ E 211/STJ). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2.Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

3.O mandado de segurança foi utilizado para impugnar lei em tese e veicular pretensão preventiva genérica de impedimento de autuações futuras, incidindo a Súmula 266/STF.

4.A alteração do entendimento firmado na origem demandaria reexame da petição inicial e do alcance dos pedidos formulados, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5.A controvérsia foi solucionada com fundamento em legislação local, cuja interpretação é insuscetível de revisão em recurso especial, atraindo a Súmula 280/STF.

6.Inexiste prequestionamento da Lei 13.874/2019 nas instâncias ordinárias, mesmo após embargos de declaração, aplicando-se a Súmula 211/STJ; inviável, ademais, o reconhecimento de prequestionamento ficto diante da inexistência de vício no acórdão recorrido.

7.O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos legais e regimentais, ficando prejudicado diante dos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

8.Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. contra decisão que conheceu

Documento eletrônico VDA57785028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:33
Código de Controle do Documento: 42e58b02-baf2-452b-844f-f5d012a8c874

do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) inaplicabilidade da Súmula 266/STF, ao fundamento de que o mandado de segurança foi impetrado contra ato administrativo concreto (Auto de Infração n. 1.008.170), sendo a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.757/2020 mera causa de pedir; e ii) violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, em razão da ausência de enfrentamento da distinção entre pedido e causa de pedir e dos precedentes invocados, sustentando, ainda, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 211/STJ e 280/STF e a existência de dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 847-851).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, mandado de segurança visando anular Auto de Infração n. 1.008.170, lavrado com fundamento no art. 3º da Lei Municipal 6.757/2020 e art. 2º, III, do Decreto 48.246/2020, e evitar novas autuações semelhantes. O pedido foi extinto sem resolução do mérito, por caracterizar impugnação à lei em tese (Súmula 266/STF), entendimento mantido em grau de apelação.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o colegiado recorrido dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Documento eletrônico VDA57785028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:33
Código de Controle do Documento: 42e58b02-baf2-452b-844f-f5d012a8c874

Conforme jurisprudência, "não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016]" (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Nesse contexto, o órgão julgador concluiu que a pretensão deduzida possuía natureza eminentemente abstrata, porquanto direcionada, em essência, à impugnação da Lei Municipal 6.757/2020 e à obtenção de provimento preventivo genérico voltado a impedir futuras autuações, atraindo a incidência da Súmula 266/STF.

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame da moldura fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, notadamente quanto ao conteúdo da petição inicial e ao alcance dos pedidos formulados, providência inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp n. 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Além disso, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto à inadmissibilidade do mandado de segurança utilizado como sucedâneo de controle abstrato de legalidade ou

Documento eletrônico VDA57785028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:33
Código de Controle do Documento: 42e58b02-baf2-452b-844f-f5d012a8c874

constitucionalidade, especialmente quando veiculada pretensão destinada a impedir, de forma genérica, a prática de atos futuros fundados em norma em tese.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO IMPEDIMENTO DE RESSARCIMENTO DE ICMS/ST. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Na origem, trata-se de mandado de segurança coletivo no qual a parte agravante questiona dispositivos da Lei estadual 11.580/1996 e do RICMS/PR que supostamente limitam indevidamente o direito de seus associados à restituição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) recolhido a maior nas hipóteses em que a base de cálculo presumida é maior do que a realmente praticada.
>
> 2. A parte recorrente, de forma genérica, argumentou ilegalidade e inconstitucionalidade de dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR) pelo impedimento de suas associadas de obterem o ressarcimento do ICMS/ST.
>
> 3. Não há individualização de ato concreto que teria ofendido direito líquido e certo do impetrante. Incide, assim, na espécie, o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 67.153/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Ademais, como consignado na decisão agravada, a controvérsia foi dirimida com fundamento em legislação local, cuja interpretação foi determinante para a solução adotada pelo Tribunal de origem, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”).

De igual modo, subsiste a ausência de prequestionamento quanto à alegada violação à Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), uma vez que a matéria não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo, na espécie, a Súmula 211/STJ. Com efeito, ao afastar a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a decisão agravada concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão

Documento eletrônico VDA57785028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:33
Código de Controle do Documento: 42e58b02-baf2-452b-844f-f5d012a8c874

recorrido, circunstância que impede, inclusive, o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015..

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ICMS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PROTOCOLO CONFAZ. NATUREZA INFRALEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROSPECTIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, expondo as razões de seu convencimento de forma clara e suficiente, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.
>
> Decidir de forma contrária à pretensão da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 2. A aplicação da Súmula 282 do STF não encerra contradição lógica com o reconhecimento de que houve prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido pode ter enfrentado a controvérsia de forma fundamentada sem, contudo, emitir juízo de valor explícito ou implícito sobre os dispositivos de lei federal apontados como violados no recurso especial. A fundamentação da decisão recorrida e o prequestionamento são conceitos autônomos que operam em planos distintos.
>
> 3. O instituto do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige que o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A decisão agravada, ao afastar a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, concluiu pela inexistência de vício no julgado de origem, o que inviabiliza a incidência do art. 1.025 do CPC.
>
> 4. O Protocolo CONFAZ n. 21/2011 não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal para fins de interposição de recurso especial, o que impede a análise da matéria na via eleita. A argumentação recursal, ao não demonstrar a violação de dispositivo de lei federal de forma autônoma e desvinculada do referido protocolo, padece de deficiência na fundamentação.
>
> 5. A pretensão de declaração genérica de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao ICMS, tal como formulada, esbarra na premissa fática fixada pelo Tribunal de origem de que a não incidência tributária sobre cooperativas depende da verificação casuística da natureza de cada ato praticado. Rever esse entendimento para enquadrar a agravante exclusivamente como prestadora de serviços

Documento eletrônico VDA57785028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:33
Código de Controle do Documento: 42e58b02-baf2-452b-844f-f5d012a8c874

> demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
>
> 6. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular pelo exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> 7. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2.771.148/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte não logrou demonstrar a necessária identidade fático-jurídica entre os julgados confrontados, nos termos legais e regimentais exigidos pela jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Ademais, os óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente prejudicam sua análise pela alínea *c*. Nesse sentido: "assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea *a*, servem de justificativa quanto à alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 2.320.819/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57785028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:33
Código de Controle do Documento: 42e58b02-baf2-452b-844f-f5d012a8c874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.093.851 / RJ

Número Registro: 2025/0425880-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00712018120228190000 02026229420228190001 202524512178 202629420228190001
712018120228190000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
	MAURO HIANE DE MOURA - RS052270
	DIEGO LANGE RUIZ - SP305296
	JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA - SP491080
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA GONSALVES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - RJ114072
	MAURO HIANE DE MOURA - RS052270
	DIEGO LANGE RUIZ - SP305296
	JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA - SP491080
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59264731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:03:26
Código de Controle do Documento: 07b5d7d8-820e-43f7-b8c0-c98e2b1a4e89

PROCURADOR : FERNANDA GONSALVES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:03:26
Código de Controle do Documento: 07b5d7d8-820e-43f7-b8c0-c98e2b1a4e89